

PROCESSO - A. I. N° 279836.0013/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - STARPLAST DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0119-04/19A
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.11.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0222-11/20-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado, pelo autuante, que o contribuinte informou incorretamente na DMA, valores devidos do ICMS-ST. valor devido foi tempestivamente recolhido, inexistindo valor a ser exigido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se ao Recurso de Ofício interposto em relação ao Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0119-04-19 A, datado de 03/03/2020, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2017, que exige ICMS no valor de **R\$83.754,59**, em decorrência da *falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês janeiro de 2014*.

O contribuinte autuado apresenta defesa às fls. 10 a 23, após falar da tempestividade da mesma diz que nos termos do art. 142 do CTN – Código Tributário Nacional, cujo teor transcreve, a autoridade administrativa devendo observar todos os elementos que se fazem necessários, e fundamentá-los na norma pertinente. No caso presente, no Auto de Infração há inserção de valores relativos aos acréscimos moratórios, sem a devida correlação com a norma legal que determine a sua cobrança.

Entende que a igualdade constitucional que prevê a plena defesa, faz admitir que os lançamentos devem conter a devida clareza, restando “Nulo” o Auto de Infração, dado que deixa de informar a premissa e fundamentadora para inserir os valores dos acréscimos moratórios, cerceando o seu direito de defesa.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/03/2020 (fls. 78 a 81) e decidiu por unanimidade pela improcedência total do Auto de Infração. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO”

O presente Auto de Infração, acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Preliminarmente, reclama o sujeito passivo, que é nula a presente autuação, sob o argumento de ausência de elementos formais para a constituição do crédito tributário. Assevera que no auto de infração há inserção de valores relativos aos acréscimos moratórios, sem a devida correlação com a norma legal que determine sua cobrança.

Não é o que observo, pois vejo que a imputação foi feita de forma clara e compreensiva, o enquadramento da infração está correto bem como, de igual maneira, a tipificação da penalidade aplicada. Aliado a isto, foram elaborados e entregues ao autuado demonstrativo da apuração do imposto devido, fl. 05, sendo esta devidamente entendidas pelo autuado, tanto que, exerceu o seu direito de defesa.

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação da legislação no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios, cumpre observar que o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II,

como a seguir reproduzido, além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo à competência deste colegiado, a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, conforme do disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99.

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

(...) § 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo aos seguintes critérios.

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes a 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de Ofício decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, na forma prevista no inciso II do &2º deste artigo.

Assim, o lançamento atende ao disposto pelo Art. 39 do RPAF/BA em vigor, razão pela qual não acolho os argumentos de nulidade apresentados pelo autuado, e em vista disto, passo ao exame do mérito.

O contribuinte apresentou defesa afirmando ser o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações internas que realiza e que tal obrigação foi atendida, tendo em vista que nunca deixou de recolher o ICMS retido de seus clientes.

Reconhece que o valor relativo às retenções por substituição tributária no Estado da Bahia, informado na Declaração e Apuração do ICMS — DMA, encontrava-se equivocado, uma vez que o mesmo estaria contemplando todas as operações havidas no território brasileiro.

Informa ter sido autorizado a apresentar a DMA retificadora trazendo os valores realmente devidos e que foram tempestivamente recolhidos, não restando diferença a ser exigida.

Como comprovação de suas assertivas, apresenta “espelho” do Sistema público de Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativo ao campo de retenção do tributo, o qual demonstra a existência da diferença apontada no auto de Infração.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, disse que a autuada procedeu realmente a retificação na DMA, indicando como valor devido do ICMS-ST o valor de R\$23.953,23, o qual fora recolhido tempestivamente, porém, com o código de receita equivocado, que já foi objeto de solicitação de retificação.

Da análise dos documentos que embasam acusação, constata que a diferença apontada pela fiscalização, no valor de R\$83.754,59, teve como base o confronto entre o valor do imposto devido informado pelo sujeito passivo na sua DMA e o recolhido.

Tendo em vista que após conferências realizadas pelo autuante no livro fiscal, restou comprovado erros nas informações constantes na mencionada Declaração enviada anteriormente a esta SEFAZ, e que o valor apurado pelo contribuinte a título de ICMS-ST no referido livro, no montante de R\$23.953,35, foi tempestivamente recolhido, acato as conclusões do autuante. Que, ao Prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente a sua IMPROCEDÊNCIA.

Face ao exposto, vota pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Quanto à decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do conselho de Fazenda Estadual (Acórdão JJF Nº 00119-04/19), esta desonerou o sujeito passivo da cobrança total do crédito tributário lançado de R\$258.776,55, em valores atualizados à data do julgamento (vide folha 86), fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente

recurso.

Quanto ao mérito do questionamento do Contribuinte Autuado, sob a alegação de ter o seu direito prejudicado pela falta de elementos formais para a constituição do crédito tributário, concluo em concordância com a Eminente Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de que tal assertiva não procede, pois há inserção de valores relativos aos acréscimos moratórios, e informações alusivas detalhadas.

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação da legislação, no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios, cumpre observar que e o Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II, como a seguir reproduzido, além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo à competência deste colegiado, a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, conforme disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99, concluo em concordância com a decisão da Eminente Junta de Julgamento Fiscal no sentido de que tal assertiva não procede, pois não é da competência deste órgão colegiado tal análise, de acordo com o disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99.

Quanto aos aspectos inerentes à falta de recolhimento de ICMS no pressuposto de ser o Contribuinte Autuado responsável pela obrigação tributária, na condição de substituto tributário, o Autuante relata que “*ao prestar a Informação Fiscal, disse que a autuada procedeu realmente a retificação na DMA, indicando como valor devido do ICMS-ST o valor de R\$23.953,23, o qual fora recolhido tempestivamente conforme comprovação contida na folha nº 42, porém, com o código de receita equivocado, que já foi objeto de solicitação de retificação*”. Noto que tal assertiva procede, pois, ao analisar o referido processo, na página 42, tal conclusão resta evidenciada. Assim sendo, concluo no sentido de que *não prospera a presente cobrança tributária*.

Por tais motivos acima citados, entendo que a decisão da 4ª JJF se encontra perfeita, não merecendo qualquer reparo.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279836.0013/17-8, lavrado contra **STARPLAST DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLAÚDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA– REPR. DA PGE/PROFIS